

LEI Nº 1.319, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a criação do  
Conselho Municipal de Edu-  
cação e Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCÁIA DECRETA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
E SUA NATUREZA.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação e Cultura de Sapucáia, sem onus para a Municipalidade, com a finalidade de contribuir para a elevação da Educação e Cultura e da difusão | de seu patrimônio específico e da mobilização constante de suas potencialidades.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura é órgão normativo, instrutivo e, transitoriamente, promocional para assuntos Educacionais e Culturais.

Parágrafo Único - No exercício de sua competência normativa, as decisões ou resoluções do Conselho são soberanas e obrigam a quem caiba a incumbência de aplicá-las ou executá-las no âmbito municipal.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura de Sapucáia exercerá suas atividades:

- a) promovendo ou prestigiando pesquisas visando ao levantamento do patrimônio cultural do Município, em seu mais largo sentido, abrangendo, não somente os fatos e realizações do passado, como a identificação de suas potencialidades do presente;

Continua.....

- b) estimulando o culto dos grandes vultos do passado e das efemérides que enriquecem a História do Município;
- c) promovendo ou prestigiando a mobilização dos filhos de Sapucaia residentes ou não neste Município e de quaisquer valores humanos locais ou não, integrados em sua sociedade, para que colaborem com programas insertos no contexto da política de desenvolvimento educacional e cultural do Município;
- d) incentivando a criação, quando oportuno, ou o amparo e estímulo de instituições educacionais e culturais, tais como bibliotecas, museus, centros culturais, teatros, grêmios culturais, bandas de músicas, academias, cenáculos, discotecas, filмотecas e galerias de arte, bem como a realização de empreendimentos - tais como conferências, congressos, exposições, seminários, cursos especiais, concursos, jogos estudantis, etc.
- e) atribuindo a especialistas, pesquisadores e estudiosos a incumbência de promover estudos relativos a folclore, arqueologia, antropologia, genealogia, história, letras e artes, inclusive no concernente a documentos existentes em cartório, igrejas, instituições e em poder de famílias diversas, visando ao seu cadastramento, preservação, estudo e divulgação.

Art. 42 - São atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura, especificamente:

- a) prestar informações sobre a situação e funcionamento de instituições de caráter educacional e cultural, com vistas à con-

cessão de subvenções e auxílios dos poderes públicos, federal, estadual e municipal e á assinatura de convênios de fins educacionais e culturais;

- b) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional e cultural que lhes sejam submetidas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara de Vereadores ou entidades interessadas com domicílio na comunidade;
- c) encaminhar ao Prefeito Municipal resoluções, indicações sugestões e propostas referentes a assuntos educacionais e culturais, especialmente, no primeiro ano de funcionamento, o Plano de Diretrizes da Política Municipal de Educação e Cultura;
- d) elaborar e encaminhar, até o mês de julho de cada ano, o projeto do Plano Municipal de Educação e Cultura relativo ao ano seguinte, para que seja o mesmo considerado pelos poderes competentes e assegurados os meios necessários á sua execução;
- e) elaborar e encaminhar á necessária aprovação do Prefeito Municipal o Regimento do Conselho.

### CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, recaiando a escolha em pessoas reconhecidas idoneidade e notória cultura, de preferência com nível universitário, nascida no Município ou nele residente.

Art. 6º - O Prefeito deverá escolher para integrantes deste Conselho representantes de diversos setores da Comunidade ligados a assuntos educacionais e culturais.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura, sem onus para a Municipalidade, será de 4 (quatro)

Art. 8º - Será de 30 (trinta) dias o prazo máximo para a posse dos conselheiros.

Parágrafo Único - Empossado os Conselheiros, o seu "curriculum vitae" será enviado ao Prefeito Municipal, ficando a cópia autêntica nos arquivos do colegiado local.

Art. 9º - Em caso de vacância, a nomeação do substituto será para complementação do mandato do substituído.

Art. 10º - O Conselho terá:

- a) um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos pelos seus pares;
- b) um secretário geral, cuja escolha poderá recair na pessoa do próprio Secretário de Educação do Município, ou em outra, demissível "ad nutum", a ser designada em comissão pelo Prefeito Municipal, e a critério deste;
- c) um Secretário Executivo.

Parágrafo Único - uma vez constituído o Conselho, a designação do Secretário Geral será precedida de proposta do Presidente do Conselho.

Art. 11º - O Secretário-Executivo, chefiado pelo Secretário Geral, que poderá ser auxiliado por servidor posto à disposição pelo Prefeito, caberá além das atribuições a serem fixadas em Regulamento, cumprir as seguintes atribuições:

- a) encarregar-se do expediente do Conselho;
- b) manter atualizado cadastro das instituições educacionais e culturais públicas e privadas do Município, no concernente à sua situação, atividades e projetos, bem como dos escritores, artistas, professores e intelectuais em geral, nascido no município ou que no Município exerçam atividades educacionais e culturais relevantes;

- c) coleccionar e guardar documentos de valor educacional e cultural, inclusive livros, fotografias, mapas, plantas e coleção de autores nascidos no Município.

Art. 12º - O Conselho será sempre que possível, constituído de Comissões Permanentes para estudo e deliberação sobre os seguintes assuntos:

- a) Patrimônio Cultural;
- b) Promoções Culturais;
- c) Legislação e Normas;
- d) Promoções Educacionais.

Parágrafo Único - Será lícito ao Conselho Municipal de Educação e Cultura designar comissões especiais, desde que sob a presidente de um dos seus membros e sem ônus para a Municipalidade, para, sob forma de grupos de trabalho, mobilizar a colaboração de estranhos para o trato de assuntos educacionais e culturais de interesse do Município.

Art. 13º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês por convocação do Presidente.

Art. 14º - O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, quando o exigir decisão sobre matérias consideradas urgente ou de relevância especial, na forma do Regimento, seja por iniciativa do Prefeito Municipal, seja do seu Presidente ou a requerimento escrito da maioria dos seus membros.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15º - Enquanto não for definitivamente aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e Cultura, na conformidade do preceituado na alínea "e" do art. 4º desta Lei, terá o respectivo projeto vigência provisória desde que não contrarie as disposições atinentes desta Resolução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Art. 16º - Tão logo designado, o Secretário Geral do Conselho diligenciará para que sejam convidados a tomar posse os membros iniciais do Conselho Municipal de Cultura, adotando, imediatamente, as providências necessárias ao pronto início das atividades do novo órgão.

Art. 17º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1985.

~~MOYSÉS COUPINHO~~

Prefeito Municipal